



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 19515.002545/2007-63
Recurso nº 511.745 Voluntário
Acórdão nº 2201-01.380 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 01 de dezembro de 2011
Matéria IRPF
Recorrente MIRA FRIEDBERG FELMANAS
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Exercício: 2003, 2004, 2005 e 2006

DEPÓSITOS BANCÁRIOS. ORIGEM. FALTA DE COMPROVAÇÃO. OMISSÃO DE RENDIMENTOS. PRESUNÇÃO LEGAL.

A Lei nº 9.430, de 1996, no art. 42, estabeleceu, para fatos ocorridos a partir de 01/01/1997, uma presunção legal de omissão de rendimentos que autoriza o lançamento do imposto correspondente, sempre que o titular da conta bancária, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos creditados em sua conta de depósito ou de investimento.

IRPF. AFIRMAÇÕES RELATIVAS A FATOS. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO.

O conhecimento de afirmações relativas a fatos, apresentadas pelo contribuinte para contraditar elementos regulares de prova trazidos aos autos pela autoridade fiscal, demanda sua consubstanciação por via de outros elementos probatórios, pois sem estes se mostram como meras alegações processualmente inatáveis.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade NEGAR provimento ao recurso.

Assinado Digitalmente
Eduardo Tadeu Farah – Relator

Assinado Digitalmente

Francisco Assis de Oliveira Júnior - Presidente

Participaram do presente julgamento, os Conselheiros: Pedro Paulo Pereira Barbosa, Rayana Alves de Oliveira França, Eduardo Tadeu Farah, Rodrigo Santos Masset Lacombe, Gustavo Lian Haddad e Francisco Assis de Oliveira Júnior (Presidente).

Relatório

Trata o presente processo de lançamento de ofício relativo ao Imposto de Renda Pessoa Física, exercício de 2002, consubstanciado no Auto de Infração, fls. 357/363, pelo qual se exige o pagamento do crédito tributário total no valor de R\$ 528.516,99, calculados até 31.08.2007.

A fiscalização apurou omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários com origem não comprovada, conforme Descrição dos Fatos e Enquadramentos Legais (fls. 359).

Cientificado do lançamento, a autuada apresentou tempestivamente Impugnação (fls. 313/363), alegando, conforme se extrai do relatório de primeira instância, que:

Depósitos Bancários

O lançamento com base em extratos bancários vem sendo rechaçado pela jurisprudência;

Os extratos bancários podem conter empréstimos, valores liberados por cheques especiais, circulação de valores entre bancos e muita outras situações que não afetam a renda do contribuinte em cada ano, porquanto não representam “plus”. Trata-se de “fotografia” estática de uma situação, que não guarda qualquer correspondência com a identificação da “renda” do correntista, tal como o ordenamento jurídico nacional a define;

A fiscalização simplesmente desconsiderou quaisquer saídas da conta corrente do Recorrente, tomando por base somente as entradas, numa atitude absolutamente despropositada e inaceitável;

A demonstração dos supostos fatos tributáveis constitui ônus do órgão fiscalizador, a quem cabe demonstrar a perfeita subsunção do fato à norma, sob pena de não restar caracterizada a infração;

Ônus da Prova no Processo Administrativo

A fiscalização furtou-se de cumprir com seu dever legal de demonstração e comprovação de que os valores depositados nas contas-correntes da Impugnante constituíam, efetivamente, renda;

Limites da Presunção

A falta de prova concreta de que os valores realmente constituiriam renda não declarada pela Impugnante torna insubsistente a autuação, já que não se admite a exigência de tributos ou penalidades com base em meras presunções;

Juros da Taxa SELIC

A adoção da taxa SELIC como supostos juros moratórios é expediente ilegal e inconstitucional, pois desnatura por completo o pressuposto e a finalidade desta espécie de juros;

O caráter estritamente remuneratório da Taxa SELIC não permite sua utilização para qualquer outra finalidade que não seja remunerar o capital alheio, não se prestando para a indenização objetivada nos juros moratórios;

O Pedido

Requer, ante o exposto, a improcedência do auto de infração lavrado, o cancelamento do respectivo crédito e o arquivamento do processo administrativo, bem como, seja devidamente notificada da data e local da sessão de julgamento para que possa, no exercício da plenitude de seu direito de defesa, assistir à sessão, pessoalmente ou por intermédio de advogado, entregar memoriais, sustentar oralmente, etc.

Requer, ainda, efetuar a juntada posterior de documentos que eventualmente venha a obter.

A 11ª Turma da DRJ – São Paulo/SPOII julgou integralmente procedente o lançamento, consubstanciado nas ementas abaixo transcritas:

DEPÓSITOS BANCÁRIOS. OMISSÃO DE RENDIMENTOS A presunção legal de omissão de rendimentos autoriza o lançamento do imposto correspondente, sempre que o titular das contas bancárias ou o real beneficiário dos depósitos, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove ou apenas comprove em parte, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos creditados em suas contas de depósitos ou de investimentos.

DEPÓSITOS BANCÁRIOS. ÔNUS DA PROVA. Invocando uma presunção legal de omissão de rendimentos, a autoridade lançadora exime-se de provar no caso concreto a sua ocorrência, transferindo o ônus da prova ao contribuinte. Somente a apresentação de provas hábeis e idôneas pode refutar a presunção legal regularmente estabelecida.

JUROS DE MORA. TAXA REFERENCIAL SELIC. A exigência de juros de mora com base na Taxa Selic decorre de disposições expressas em lei, não podendo as autoridades administrativas de lançamento e de julgamento afastar sua aplicação.

ARGÜIÇÕES DE INCONSTITUCIONALIDADE. INCOMPETÊNCIA PARA APRECIAR. Não compete à autoridade tributária administrativa a apreciação da

inconstitucionalidade das leis, uma vez que neste juízo os dispositivos legais se presumem revestidos do caráter de validade e eficácia, não cabendo, pois, na hipótese, negar-lhe execução.

ACOMPANHAMENTO DA SESSÃO DE JULGAMENTO. PRODUÇÃO DE DEFESA ORAL. Não há previsão legal, na primeira instância administrativa, para o acompanhamento da sessão de julgamento nem para apresentação de defesa oral.

PEDIDO DE APRESENTAÇÃO DE NOVAS PROVAS E DOCUMENTOS. A legislação ressalva da preclusão as provas apresentadas a destempo, somente quando comprovada a impossibilidade de sua apresentação nas hipóteses ali elencadas.

Lançamento Procedente

Intimada da decisão de primeira instância em 31/08/2009 (fl. 374), Mira Friedberg Felmanas apresenta Recurso Voluntário em 29/09/2009 (fl. 375), sustentando, essencialmente, os mesmos argumentos defendidos em sua Impugnação.

É o relatório.

Voto

Conselheiro EDUARDO TADEU FARAH, Relator

O recurso é tempestivo e reúne os demais requisitos de admissibilidade, portanto, dele conheço.

Cuida o presente lançamento de omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários sem origem comprovada, prevista no artigo 42 da Lei nº 9.430/1996, relativamente a fatos ocorridos nos anos-calendário 2002, 2003, 2004 e 2005.

Antes de adentrarmos no mérito da questão insta examinar a preliminar aventada pela recorrente e que diz respeito à prescrição do crédito tributário. Segundo entende a suplicante o art. 24 da Lei 11.457, de 2007 determina que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte, portanto, no entender da contribuinte, como se passou mais de um ano sem a decisão definitiva o crédito tributário foi atingido pela prescrição.

De pronto, não há como acolher a suscitada preliminar. Pelo que parece pugna a recorrente por uma espécie de “preclusão temporal”, ou seja, perda da faculdade de praticar algum ato processual pelo decurso do prazo, aceitando-se, então, como verdadeiras as alegações recursais do contribuinte.

Em que pese à demora no julgamento do processo administrativo em apreço, a pretensão em debate não tem qualquer possibilidade de êxito. O fato de a Fazenda Pública demorar na solução do litígio administrativo, não é motivo para a extinção do processo, a não ser que a lei assim o estabeleça. Com efeito, as modalidades de extinção do crédito tributário estão expressamente previstas no art. 156 do CTN. Além do mais, enquanto pendente o recurso

administrativo não correm os prazos prescricional e decadencial, nos termos do inciso III do artigo 151 do CTN. Confira o julgado do STJ:

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. PENDÊNCIA DE RECURSO ADMINISTRATIVO. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA PARTE, DESPROVIDO.

....

4. O Código Tributário Nacional estabelece três fases acerca da fruição dos prazos prescricional e decadencial referentes aos créditos tributários. A primeira fase estende-se até a notificação do auto de infração ou do lançamento ao sujeito passivo - período em que há o decurso do prazo decadencial (art. 173 do CTN); a segunda fase flui dessa notificação até a decisão final no processo administrativo - em tal período encontra-se suspensa a exigibilidade do crédito tributário (art. 151, III, do CTN) e, por conseguinte, não há o transcurso do prazo decadencial, nem do prescricional; por fim, na terceira fase, com a decisão final do processo administrativo, constitui-se definitivamente o crédito tributário, dando-se início ao prazo prescricional de cinco (5) anos para que a 37 CASSONE, Vittorio; CASSONE, Maria Eugenia Teixeira. Processo Tributário: teoria e prática. 6ª. ed. São Paulo: Atlas, 2005. p. 43 Fazenda Pública proceda à devida cobrança, segundo o que dispõe o art. 174 do CTN, a saber: "A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva." Precedentes.

5. Enquanto há pendência de recurso administrativo, não correm os prazos prescricional e decadencial. Somente a partir da data em que o contribuinte é notificado do resultado do recurso é que tem início a contagem do prazo de prescrição previsto no art. 174 do CTN.

Destarte, não há falar em prescrição intercorrente em sede de processo administrativo fiscal.

6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido. (STJ, REsp 718139/SP, Primeira Turma, Ministra Denise Arruda, Julgado em 18/03/2008) (grifei)

Esse também é o entendimento do Supremo Tribunal Federal, consoante a ementa destacada:

Com a lavratura do auto de infração, consuma-se o lançamento do crédito tributário (art. 142 do CTN.). Por outro lado, a decadência só é admissível no período anterior a essa lavratura; depois, entre a ocorrência dela e até que flua o prazo para a interposição do recurso administrativo, ou enquanto não for decidido o recurso dessa natureza de que se tenha valido o contribuinte, não mais corre prazo para decadência, e ainda não se iniciou a fluência de prazo para prescrição; decorrido o prazo

para interposição do recurso administrativo, sem que ela tenha ocorrido, ou decidido o recurso administrativo interposto pelo contribuinte, há a constituição definitiva do crédito tributário, a que alude o artigo 174, começando a fluir, daí, o prazo de prescrição da pretensão do fisco. [Embargos no Recurso Extraordinário nº 94.462-1-SP julgado em 06/10/1982 pelo Supremo Tribunal Federal (STF)]

Pelo que se observa à jurisprudência do STF aponta no sentido de não se acolher à prescrição intercorrente no processo administrativo fiscal. Além do mais, “...a demora na tramitação do processo-administrativo fiscal não implica a “perempção” do direito de constituir definitivamente o crédito tributário, instituto não previsto no Código Tributário Nacional.” (REsp nº 53467/SP, na qual o relator, o Min. Ari Pargendler)

Finalmente, em nosso sistema legal não há qualquer referência a penalidades para a hipótese de o prazo de julgamento do contencioso administrativo não ser cumprido.

Destarte, afasta-se a preliminar suscitada.

Em relação ao mérito alega a recorrente, em linhas gerais, que o simples depósito bancário não constitui renda tributável, pois, deve ser demonstrada a efetiva existência de renda consumida, através de sinais exteriores de riqueza.

A tributação da omissão de rendimentos provenientes de depósitos bancários pautou-se no art. 42 e parágrafos, da Lei nº 9.430, de 1996, com as alterações posteriores introduzidas pelo art. 4º da Lei nº 9.481, de 13 de agosto de 1997, e pelo art. 58 da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002:

Art. 42. Caracterizam-se também omissão de receita ou de rendimento os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

§ 1º O valor das receitas ou dos rendimentos omitido será considerado auferido ou recebido no mês do crédito efetuado pela instituição financeira.

§ 2º Os valores cuja origem houver sido comprovada, que não houverem sido computados na base de cálculo dos impostos e contribuições a que estiverem sujeitos, submeter-se-ão às normas de tributação específicas, previstas na legislação vigente à época em que auferidos ou recebidos.

§ 3º Para efeito de determinação da receita omitida, os créditos serão analisados individualizadamente, observado que não serão considerados:

I – os decorrentes de transferências de outras contas da própria pessoa física ou jurídica;

II – no caso de pessoa física, sem prejuízo do disposto no inciso anterior, os de valor individual igual ou inferior a R\$12.000,00 (doze mil Reais), desde que o seu somatório, dentro do ano-calendário, não ultrapasse o valor de R\$ 80.000,00 (oitenta mil Reais);

Pelo que se depreende da leitura do dispositivo legal acima, o legislador estabeleceu, a partir de 01/01/1997, uma presunção legal de omissão de rendimentos, autorizando o lançamento do imposto correspondente, desde que o titular da conta bancária, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprovasse, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos creditados em sua conta de depósito ou de investimento.

Cabe esclarecer que o § 5º do art. 6º da Lei nº 8.021/1990, que previa o arbitramento dos rendimentos com base na renda presumida, foi expressamente revogado pelo art. 88, inciso XVIII, da Lei nº 9.430/1996. Isso, aliás, confirma a clara intenção do legislador em dar novo tratamento à matéria, eis que, na lei nova, deixou de existir a obrigatoriedade de se estabelecer o nexo causal entre cada depósito e o fato que represente omissão de receita. Portanto, os julgados colacionados ao recurso ocorreram antes da entrada em vigor da Lei nº 9.430, de 1996.

Assim, o contribuinte é quem deve demonstrar que o numerário creditado não é renda tributável, invertendo, portanto, o ônus da prova, característica das presunções relativas, que admite prova em contrário.

Não se pode olvidar que a utilização da figura jurídica da *presunção legal* para fins de encontrar a renda omitida, está em perfeita consonância com os dispositivos legais constante na legislação pátria. No processo tributário administrativo as provas obedecem às disposições estabelecidas no Código Civil. É o que se extrai do art. 212, IV, do referido Código:

Art. 212. Salvo o negócio a que se impõe forma especial, o fato jurídico pode ser provado mediante:

- I - confissão;*
- II - documento;*
- III - testemunha;*
- IV - presunção;***
- V - perícia. (grifei)*

A presunção estabelecida no art. 42 da Lei nº 9.430/1996 constitui um instrumento direcionado à facilitação do trabalho de investigação fiscal, justamente em razão das dificuldades impostas à identificação dos fatos econômicos dos quais participou a recorrente.

Existe normalmente uma grande quantidade de ações e negócios não formais efetuados pelo contribuinte, na maioria das vezes marcada pela inexistência de prova documental, razão pela qual a lei desincumbiu a autoridade fiscal de provar sua ocorrência. Não tem sentido a autoridade fiscal constituir prova de um fato presumido. Além do mais, diferentemente do que pensa o recorrente, na presunção legal a lei se encarrega de presumir a ocorrência do fato gerador.

Quanto à argumentação de que os depósitos bancários não conduziram a presunção de disponibilidade econômica, vale registrar que o fato gerador do Imposto de Renda, conforme art. 43 do Código Tributário Nacional alberga tanto as disponibilidades econômicas quanto as disponibilidades jurídicas de renda ou proventos de qualquer natureza.¹

¹ CTN – Lei nº 5.172, de 1966 – Art. 43. O imposto, de competência da União, sobre a renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica:

I - de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos;

Portanto, diversamente da tese defendida pela suplicante a autoridade fiscal não tem que comprovar renda consumida. Neste sentido, foi editada a Súmula CARF nº 26:

A presunção estabelecida no art. 42 da Lei nº 9.430/96 dispensa o Fisco de comprovar o consumo da renda representada pelos depósitos bancários sem origem comprovada.

Ainda, ao analisar as argumentações da recorrente de que a fiscalização simplesmente desconsiderou quaisquer saídas da conta corrente, tomando por base somente às entradas, verifica-se que a suplicante confunde o lançamento respaldado em depósitos bancários de origem não comprovada. Em linhas gerais, deve ser esclarecido que a tributação estabelecida pelo art. 42 da Lei nº 9.430/1996 basta apenas restar demonstrada a existência de depósitos bancários de origem não comprovada para que se efetue o lançamento. Nada, além disso.

Destarte, pelos fundamentos expostos, bem como pela ausência de elemento probatório entendo que a exigência tributária em exame deve ser mantida.

Em relação à utilização da Selic, invoco a Súmula CARF nº 4:

A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais.

Quanto à alegada de inconstitucionalidade da lei, convém citar a Súmula CARF nº 2:

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

Por fim, o juiz não necessita se manifestar sobre todas as razões de defesa apresentadas pela parte, bastando que apresente fundamentos suficientes para motivar sua decisão. Neste diapasão, o art. 31 do Decreto nº 70. 235, de 1972, ao dispor que a decisão deve referir-se às *razões de defesa suscitadas pelo impugnante contra todas as exigências*, não tem a extensão de exigir que o julgador deva referir-se, expressamente, ponto por ponto, a todas as alegações do contribuinte que podem ser repelidas implicitamente, como pacificamente entende o STJ. (STJ — Quinta Turma — Rd MM. Edson Vidigal — Recurso Especial nº 260.803/SP — DJ 11.12.2000)

Ante o exposto, voto por rejeitar as preliminares e, no mérito, NEGAR provimento ao recurso.

Assinado Digitalmente
Eduardo Tadeu Farah

Processo nº 19515.002545/2007-63
Acórdão n.º **2201-01.380**

S2-C2T1
Fl. 5

CÓPIA